ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO
MILTON VIEIRA

Publique-se .Inclua-se em pauta por CINCO sessões
10 Fevereiro 2000
Valderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei n.º 38, de 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos em contas de fornecimento de água, emitidas pelas empresas que operam esse serviço no Estado de São Paulo.

FLS. N.º 01
RGL. 291
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Ficam as empresas que fornecem serviços de fornecimento de água, no Estado de São Paulo, obrigadas a divulgar, no verso das contas que emitem, no mínimo 03 (três) fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único: Sob cada uma das fotos deverá constar o nome do menor e o telefone do órgão ou instituição que o tenha cadastrado como desaparecido.

Artigo 2º — As fotografias a que se refere o artigo anterior deverão ser substituídas, mensalmente.

Artigo 3º — Para dar cumprimento ao disposto nesta lei as empresas Fornecedoras de água deverão ter acesso ao cadastro de menores desaparecidos, fornecido pelo Centro Brasileiro de Defesa da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Se até programas de grande audiência na TV têm-se mobilizado no sentido de divulgar fotografias de pessoas desaparecidas, especialmente crianças e adolescentes, e têm obtido êxito em encontrá-las, por que não podem fazê-lo outras empresas que levam à população serviços essenciais medidos e pagos através de contas mensais?

A conta de água pode servir como um periódico informativo das crianças e adolescentes que encontram-se desaparecidas. Muitos deles

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 291 de 10/02/2000
Autuado com 02 folhas
Fls.

8 FEV 16 04 0554 99

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 02
RGL. 297
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

estão perdidos e, através da providência que esta iniciativa busca implementar, poderão ser localizados.

Quantos não são os pais que acham-se desnorteados em busca de seus filhos, não tendo condições financeiras, ou mesmo físicas para encontrá-los? E mesmo nossa polícia que, todos sabemos, não dispõe de aparato humano e viaturas em números suficiente para efetuar tantas diligências!

Essa nossa sugestão pode ser uma saída, sem qualquer ônus ao erário.

Creio que esta Assembléia dará sua colaboração para que menores sejam localizados, após a aprovação deste Projeto, visto que contas de água chegam às mãos de quase todos os habitantes paulistas, que têm domicílios.

As empresas envolvidas nessa maratona em busca de menores desaparecidos também estarão prestando um incomensurável serviço à sociedade brasileira.

Para que as empresas privadas fornecedoras de água desempenhem com facilidade os encargos, objeto deste, poderão ter acesso às fotos das crianças desaparecidas através do arquivo que se encontra no Centro Brasileiro de Defesa da Criança e do Adolescente, localizado no Rio de Janeiro, no fone 021 XX 220-9903, onde há um grande número de funcionários incumbidos de fornecer todas as informações solicitadas.

Trata-se, sabemos, de uma grande empreitada, que só será aprovada com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 13
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11-02-2000

Deputado MILTON VIEIRA

PL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC, 10/2/00

Conferente

Folha 3
Proc. 297

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 9ª a 13ª Sessões Ordinárias (de 14 a 18/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 18/02/00.